Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1637/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20041/2012
PROTOCOLO	:	1263210
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FLÁVIO ESAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 16/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	SONELEY DA SILVA SANTOS-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL – 001/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 500.580,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se estes autos ao contrato administrativo nº 16/2012, firmado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Soneley da Silva Santos-ME, com o objetivo de contratar empresa para aquisição de gêneros alimentícios.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade Pregão Presencial sob o nº 001/2012, sendo autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS nº 19746/2012, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG-G.MJM-8420/2012, pela legalidade e regularidade.

A 6ª ICE procedeu a sua Análise Conclusiva de peça nº 23 onde observou que as justificativas apresentadas condizem com a realidade, portanto satisfazem às exigências legais, assim constatou:

> **"Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato (1ª fase) nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhando o processo ao Ministério Público de Contas para parecer."**

Da mesma forma é o que entende o Ministério Público de Contas que, ao examinar o processo concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, como consta no Parecer de peça nº 25.

É o Relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas tendo o contrato administrativo nº 16/2012 as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência, valor, atestando sua regularidade e legalidade.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Diante de todo o exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- pela Legalidade e Regularidade do instrumento de contrato administrativo nº 16/2012, firmado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Soneley da Silva Santos-ME, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à 6ª Inspetoria para cumprimento do disposto ao artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 17 de abril de 2013.

Conselheira Marisa Serra
R E L A T O R A

GAS